

PROCESSO Nº: 0804135-92.2020.4.05.8100 - TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

REQUERENTE: ESTADO DO CEARA

REQUERIDO: AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

5ª VARA FEDERAL - CE (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO)

DECISÃO

(PROFERIDA EM REGIME DE PLANTÃO)

Cuidam os autos de pedido de tutela cautelar antecedente proposta pelo ESTADO DO CEARÁ em desfavor da AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA, na data de hoje, na qual se aduz, basicamente, o seguinte:

- a Organização Mundial da Saúde (OMS), em decorrência da crise mundial provocada pela disseminação da COVID-19, no dia 11 de março de 2020, classificou como pandemia a infecção ocasionada pelo novo coronavírus (Sars-Cov-2).
- Vários países, inclusive o Brasil, declararam Estado de Emergência de Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN).
- Por razões de saúde pública, a fim de evitar a disseminação da doença, o Governador do Estado do Ceará editou o Decreto n. 33.510, de 16 de março de 2020, que decreta situação de emergência em saúde e dispõe sobre medidas para enfrentamento e contenção da infecção humana pelo novo coronavírus, posteriormente intensificado com o Decreto n. 33.519, de 19 de março de 2020.
- Apesar de todas as medidas adotadas no âmbito estadual, não está sendo adotada barreira sanitária e a necessária prevenção pela triagem e monitoramento de casos suspeitos nos aeroportos do Estado do Ceará.
- Como medidas específicas visando evitar a propagação desenfreada do novo coronavírus no território local, no dia 16 de março de 2020, foram enviados os Ofícios GG n. 96/2020 e 97/2020 subscritos pelo Governador do Estado e Prefeito do Município de Fortaleza, solicitando a suspensão de todos os voos internacionais com destino ao Estado do Ceará, o primeiro endereçado ao Diretor-Presidente da Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC), e o segundo, ao Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA).
- Com o aumento dos casos e, em decorrência na omissão na atuação da ANVISA no que se refere à fiscalização sanitária nos aeroportos do Estado, no dia 20 de março, foram enviados mais 2 (dois) Ofícios. O Ofício GG n. 98/2020, endereçado ao Diretor-Presidente da ANVISA, e Ofício GG n. 99/2020 encaminhado ao Coordenador da ANVISA no Ceará, ambos solicitando a adoção de medidas tendentes a implantar barreiras sanitárias no Estado.
- Inobstante os expedientes, até o presente momento não se obteve nenhuma resposta das referidas autarquias nem sinalização no sentido de que serão adotadas as providências compatíveis com a gravidade da situação, indicando as circunstâncias, ao revés, que, tal qual se verificou no Maranhão e na Bahia, ou não haverá a resposta ou ela será negativa.

- Como a implementação de barreiras sanitárias foge às competências estaduais, cabendo à ANVISA o controle sanitário, tanto para os voos domésticos quanto para os internacionais, houve a necessidade de propositura da presente demanda.

Aduz estarem presentes os pressupostos para a concessão da tutela de urgência, sobressaindo a probabilidade do direito alegado diante de todo o exposto, a atrair a incidência do direito constitucional à saúde (art. 196, CF), bem como das disposições contidas nos incisos V e XII do art. 105 da Constituição Estadual, o inciso VII do art. 7º da Lei Federal nº 12.608, de 10 de abril de 2012, e com suporte no inciso II do § 1º do art. 6º da Lei Federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 e nas disposições normativas que regem a ação civil pública, especialmente o artigo 1º, inciso IV da Lei Federal n. 7.347/85.

Em relação ao *periculum in mora*, aduz ser fácil percepção, haja visto o número crescente, a cada dia, de contaminação em nosso Estado, com a iminência de um colapso da rede de atendimento à saúde.

Passo a decidir.

Nos termos do art. 148, do Provimento nº 01/2009, da Corregedoria-Geral do TRF da 5ª Região: "*Durante o plantão, o magistrado plantonista deve apreciar, independentemente da natureza da matéria tratada, petições alusivas a processos ainda não distribuídos, em que sejam reclamadas providências urgentes que visem evitar o perecimento de direito ou assegurar a liberdade de locomoção*". O §1º, do mesmo preceito, estabelece que "*não se inserem no conceito de urgência as discussões sobre atos ou omissões cujos efeitos só ocorram durante o expediente forense regular, havendo condições de apreciação pelo juiz para o qual vier a ser distribuído o feito, ou que tenham sido objeto de ação anteriormente ajuizada, mesmo com pedido de desistência, homologada ou não*".

Vê-se, do teor da referida norma, que o magistrado plantonista somente está autorizado a atuar em situações excepcionais, que visem evitar o efetivo perecimento de direito quando não foi ou quando não será possível a atuação a tempo do juízo sorteado por distribuição. Na hipótese concreta, a situação inegavelmente justifica a atuação do regime de plantão.

Pois bem.

A tutela de urgência, técnica de vital importância para minimizar os efeitos do tempo sobre o processo - que sempre age de modo a prejudicar quem tem razão - exige, para a sua configuração, os requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, quais sejam: a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Além dessas condições positivas, há outra condição negativa, qual seja a inexistência de perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (CPC, art. 300, §2º), o qual tem sua incidência mitigada nos casos de irreversibilidade recíproca, isto é, quando a não concessão gera um perigo de irreversibilidade do próprio direito objeto da tutela.

Segundo disposto na Lei 8080, "entende-se por vigilância sanitária um conjunto de ações capaz de eliminar, diminuir ou prevenir riscos à saúde e de intervir nos problemas sanitários decorrentes do meio ambiente, da produção e circulação de bens e da prestação de serviços de interesse da saúde, abrangendo: [...] o controle da prestação de serviços que se relacionam direta ou indiretamente com a saúde" (art. 6º, § 1º); por sua vez, "entende-se por vigilância epidemiológica um conjunto de ações que proporcionam o conhecimento, a detecção ou prevenção de qualquer mudança nos fatores determinantes e condicionantes de saúde individual

ou coletiva, com a finalidade de recomendar e adotar as medidas de prevenção e controle das doenças ou agravos". Nos termos do art. 16, a direção nacional do Sistema Único de Saúde compete definir e coordenar os sistemas de vigilância sanitária (inciso III, "d") e estabelecer normas e executar a vigilância sanitária de portos, aeroportos e fronteiras, podendo a execução ser complementada pelos Estados, Distrito Federal e Municípios (inciso VII).

A Lei 8.080, além de delimitar competências, estipula clara hipótese de poder-dever administrativo, definindo, na espécie, não somente esferas de competência como também prevendo, ainda que não de modo textual, a obrigação de agir na execução de diversas atividades no âmbito do Sistema Único de Saúde, inclusive a vigilância sanitária e epidemiológica.

A Agência Nacional de Vigilância Sanitária editou o "PROTOCOLO PARA ENFRENTAMENTO DO COVID 19 EM PORTOS, AEROPORTOS E FRONTEIRAS", com última atualização em 19 de fevereiro de 2020 (<http://portal.anvisa.gov.br/coronavirus/protocolos>). O primeiro aspecto que chama atenção neste protocolo é a data de sua última atualização, quando o quadro da pandemia no Brasil era completamente diferente do atual. Outro ponto a observar resulta da leitura de seu teor e consiste na ação limitada da ANVISA, apenas a partir de da atuação prévia da tripulação, no caso de suspeito identificado a bordo de aeronave ou embarcação ou, se após o desembarque, mediante notificação ao supervisor do aeroporto (v. item 4.4). Não se prevê no protocolo o exame e orientação sistemáticos de passageiros, aferição de temperaturas, entrevistas, análise clínica etc[1]. Pelo protocolo, apenas no caso de suspeito previamente identificado por terceiros, serão tomadas as providências previstas no protocolo.

A postura adotada pela ANVISA parece não atender a um efetivo exercício de vigilância sanitária e epidemiológica quanto ao fluxo de passageiros que desembarcam em aeroportos, maxime considerando o estágio atual de pandemia. A omissão é patente, revelada na própria ausência de resposta aos expedientes mencionados na inicial.

Assim, parece evidente que a ANVISA não vem desempenhando, a contento, sua obrigação de coordenar e executar a vigilância sanitária e epidemiológica nos aeroportos, obrigação esta que, de forma direta, tem suas raízes no direito constitucional à saúde. Está claro, portanto, a probabilidade do direito alegado na inicial. Quanto ao perigo de dano, ele resulta da situação grave de saúde pública. Importante notar que se está diante de pandemia com crescimento exponencial. Para se ter uma ideia do que isso representa, a petição inicial informou que até às 18h do dia 20 de março de 2020 havia 68 casos confirmados de coronavírus no Estado do Ceará. Ao consultar agora os dados divulgados na rede mundial de computadores, constato que os casos confirmados já chegam a 84. E há consenso de que os casos não confirmados são bem superiores, existindo estimativas, como a do presidente do Hospital Albert Seiben em São Paulo, médico-cirurgião Sidney Klajner, de que para cada caso de coronavírus confirmado no Brasil, há outros 15 não rastreados. E já são, no momento em que estou a redigir a presente decisão, dezoito mortos confirmadas por coronavírus no Brasil, despontando a gravidade do caso a exigir das autoridades públicas a adoção de toda e qualquer medida que possa de alguma forma minorar a contaminação de pessoas por coronavírus.

Diante de todo o exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA EM CARÁTER ANTECEDENTE** para determinar que a ANVISA se abstenha de impedir e forneça o apoio necessário para que o ESTADO DO CEARÁ implante uma barreira sanitária e de inspeção de passageiros de todos voos nacionais, notadamente vindos de São Paulo, Rio de Janeiro, Brasília e outros Estados que hajam declarado Estado de Calamidade Pública ou medida correlata, bem como de voos internacionais ou de voos que cheguem de áreas onde já

comprovadamente haja casos de contaminação (comunitária ou não), bem como realize, em coordenação com o Estado do Ceará, a inspeção sanitária nos equipamentos dos Aeroportos e aeronaves no Ceará, sob pena de multa de R\$500.000,00 (quinhentos mil reais) no caso de descumprimento.

Em caso de injustificado descumprimento da presente decisão, em especial quanto à determinação de não ser criado óbice ao autor na implantação de barreira sanitária e inspeção de passageiros, sem prejuízo da multa fixada, caberá ao oficial de justiça ou ao próprio autor comunicar o ocorrido ao juízo para que seja providenciado imediatamente auxílio policial para fazer valer o decidido acima.

Intimem-se, com **urgência**.

Cientifiquem-se o Superintendente da Polícia Federal em Fortaleza bem como o Gerente de Operações do Aeroporto de Fortaleza (Fortaleza Airport).

Fortaleza, 21 de março de 2020.

Ricardo Ribeiro Campos

Juiz Federal Titular da 34ª Vara,

em regime do plantão

[1] A barreira sanitária com base apenas na aferição de temperatura se mostrou ineficiente em diversos países (v., p. ex., <https://edition.cnn.com/2020/02/19/health/coronavirus-airport-temperature-checks/index.html>.) Pela Organização Mundial de Saúde, recomenda-se: "Upon arrival at the Point of Entry - Entry screening: temperature screening alone may not be very effective as it may miss travellers incubating the disease or travellers concealing fever during travel, or it may yield false positive (fever of a different cause). If temperature screening is implemented, it should be accompanied with: Health messages: Dissemination of health messages and travel notices informing persons on signs, symptoms and where to seek medical support if needed. Primary questionnaire: Development and use of forms to collect information on symptoms, history of exposure and contact information. Data collection and analysis: Establishment of proper mechanisms for collection and analysis of data generated from the entry screening for the rapid evaluation and response." (<https://www.who.int/news-room/articles-detail/key-considerations-for-repatriation-and-quarantine-of-travellers-in-relation-to-the-outbreak-of-novel-coronavirus-2019-ncov/>)



Processo: **0804135-92.2020.4.05.8100**

Assinado eletronicamente por:

RICARDO RIBEIRO CAMPOS - Magistrado

Data e hora da assinatura: 21/03/2020 23:28:35

Identificador: 4058100.17620029



20032123263098700000017637183

Para conferência da autenticidade do documento:

<https://pje.jfce.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>